ACO-UTR-316/2024

Processo - TC/006009/2004
Contratante - Subprefeitura Capela do Socorro
Contratada - Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda.
Acompanhamento da execução do Contrato 16/SP-CS/FIN/2004
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos, está sendo executado conforme o pactuado

48ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos. 1. Deve-se reconhecer a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Art. 9º, Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, com relatório e voto, DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM, com declaração de voto apresentada, e JOÃO ANTONIO, em reconhecer consumada a prescrição intercorrente e, por maioria, em julgar extinto o feito.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que reconheceu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, mas julgou regular a execução analisada.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a intimação da Origem, com encaminhamento do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, bem como dos demais interessados e, após, com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 25 de outubro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/smv

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 12/04/2024 10:23:58 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 16/04/2024 15:35:54 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/006009/2004**
Origem: **SUBPREFEITURA CAPELA DO SOCORRO SP-CS**
Objeto: **0019 VIAS PÚBLICAS PROCEDER AO ACOMPANHAMENTO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS CONTRATADOS PELA SP-CS NO VALOR DE R$ 483.895,98, POR MEIO DO PA Nº 2003.0.327.953-9, VERIFICANDO SE O AJUSTE ESTÁ SENDO EXECUTADO CONFORME O PACTUADO**

Egrégio Plenário,

Trata-se de acompanhamento da execução do Contrato nº 16/SP-CS/2004, firmado em 14.04.2004 entre o Município de São Paulo, por intermédio da Subprefeitura Capela do Socorro, e a empresa ERA TÉCNICA ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA., com o objeto, o regime, o valor e o prazo abaixo discriminados (fls. 17/19 do processo físico):

- Objeto: prestação de serviços à PMSP de manutenção e conservação de logradouros públicos.
- Valor: R$ 537.616,20.
- Prazo de execução: 5 meses, a contar de 22.04.2004 e a conclusão em 21.09.2004 (fls. 20 do processo físico).

A SFC concluiu (fls. 34/44 do processo físico – Peças 01/02 do processo eletrônico), que, com base na vistoria realizada nos serviços decorrentes da Ata de Registro nº 022/SISCOGEL/02 e do Termo de Contrato nº 16/SPCS/2004, relativos à manutenção e conservação de logradouros públicos, a Origem deverá aplicar um desconto no valor de R$ 896,02 [item 2.12.4 do Anexo II do Edital da Concorrência 10/SIS/COGEL/2021] mais a multa no valor de R$ 896,02 [item 9.1.3 da ARP 022/SIS/COGEL/02], totalizando R$ 1.792,04, na medição auditada, conforme cálculos efetuados nos itens 3.3.2 e 3.3.3, em decorrência da infringência contratual apontada no item 3.3.1 [falta de 7 empregados e falta de uso de uniformes e capacetes na vistoria realizada em 15.09.2004 – fls. 38 do processo físico – fls. 05 da Peça 01].

Ainda, conforme conclusão do relatório de fls. 43/44 do processo físico (Peça 02 do processo eletrônico), ao montante a ser descontado da 6ª medição, em decorrência da falta de funcionários (R$ 1.792,04), deve ser acrescido o valor correspondente à multa pelo descumprimento de cláusula contratual (R$ 537,62) [item 9.1.6 da ARP 022/SIS/COGEL/02], o que totaliza R$ 2.329,66 de desconto. Além disso, ressaltou a necessidade de aprimoramento dos controles internos da Unidade (peça 08).

A AJCE acompanhou a conclusão da SFC e sugeriu a intimação da Origem para manifestação (fls. 47/51 do processo físico).

Intimados, o Sr. Tadeu José Aparecido Pinheiro Dias Pais (ordenador da despesa) e o Sr. José Augusto da Silva Ramos (Subprefeito de Capela do Socorro) deixaram transcorrer “in albis” o prazo assinalado para manifestação (fls. 60 e 69 do processo físico).

A PFM sugeriu a intimação pessoal dos funcionários responsáveis pela execução do contrato à época da realização da auditoria para prestação de esclarecimentos a respeito dos montantes pagos e da motivação das falhas pontuadas (fls. 71/72 do processo físico).

Devidamente intimados, o Sr. Antônio Pascoal Pontieri informou que os controles internos estavam sendo aprimorados a fim de melhorar o acompanhamento e a fiscalização dos serviços e apresentou a 6ª medição com o desconto no valor de R$ 896,02 mais a multa no montante de R$ 896,02 (fls. 84/86 do processo físico).

A SFC concluiu (peça 04) que o Contrato nº 16/SP-CS/2004 de serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos, no valor de R$ 537.616,20 (Quinhentos e trinta e sete mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte centavos), decorrente da Ata de Registro de Preços nº 022/SIS/COGEL/02, foi executado conforme pactuado, ressalvando a falta de aplicação de multa por descumprimento de cláusula contratual no valor de R$537,62, nos termos constantes às fls. 44-verso.

A AJCE acompanhou a conclusão da SFC (fls. 95/99 do processo físico).

A Subprefeitura Capela do Socorro juntou cópia do comprovante de pagamento da referida multa (fls. 112/113 do processo físico).

O Conselheiro Relator à época informou que a ARP 022/SIS/COGEL/02 havia sido acolhida (TC/003157/2003) e que o Contrato nº 16/SP-CS/2004 havia sido julgado irregular (TC/006830/2004). Nesse contexto, propôs a análise das repercussões desses julgamentos na execução contratual ora examinada (fls. 118 do processo físico). Além disso, determinou que a UTCCA custodiasse os presentes autos até o trânsito em julgado do TC/006830/2004 (Fls. 119 do processo físico).

O v. Acórdão que julgou os recursos no TC/006830/2004 transitou em julgado no sentido de a unanimidade conhecer dos recursos interpostos, e, por maioria, dar-lhes provimento parcial para reconhecer os efeitos financeiros do Contrato 16/SPCS/2004 e afastar a penalidade de multa aplicada, mantendo-se, no mais, o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A Secretaria Geral opinou, diante do exposto, pelo acolhimento da execução do Contrato nº 16/SP-CS/2004. (Peça 08 e 09).

Instada a se manifestar sobre a configuração do disposto no art. 9º da Resolução n° 10/2023, opinou a AJCE pela configuração de prescrição intercorrente no caso em tela, tendo em vista o transcurso do prazo de 3 (três) anos sem movimentação processual. (Peça 19).

Em seu turno, a PFM registrou que não tem nada a opor quanto ao reconhecimento de prescrição no presente feito, em concordância com o opinado pelas áreas técnicas desta E. Corte. (Peça 21).

Assim, verifica-se que as Áreas Técnicas desta E. Corte, bem como a PFM reconhecem o advento da prescrição no presente processo.

É o relatório.

1. É o caso de reconhecer a prescrição intercorrente do presente feito.

2. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição intercorrente nos feitos de sua competência, cabe observar o disposto no artigo 9° da Resolução n° 10/2023:

> Art. 9º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.
> § 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo.
> § 2° As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

3. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal[1], predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

> Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
> §1° **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
> (Grifos Nossos)

4. Estritamente em relação à prescrição intercorrente e sua aplicabilidade a processos administrativos, há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

[1] STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017.

> **Tema repetitivo nº 328:** É de três anos o prazo para a conclusão de processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa (´prescrição intercorrente´) (STJ. REsp 1115078/RS, Relator: Ministro Castro Meira, Julgado em: 10/03/2010)

5. Por fim, não se pode olvidar a noção de "*não ser qualquer despacho que obsta a decretação da prescrição intercorrente no processo administrativo, mas somente aqueles que inequivocamente importem na apuração do fato ou aquele que resolva o mérito do processo*[2]".

6. Decorridos 03 (três) anos sem movimentação processual, houve consumação de prescrição intercorrente nos autos em tela, em conformidade com o quanto opinado pela AJCE com base no art. 9º da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

7. Para fins de exame acerca da continuidade do presente feito, à míngua de elementos de convicção caracterizadores de materialidade, risco e relevância necessários ao eventual prosseguimento, entendo pela extinção do processo com base no art. 12 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

8. Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito, posto que consumada a prescrição intercorrente.**

[2] GAMA, Carlos Alberto. A prescrição intercorrente no processo administrativo federal – Lei nº 9.873/99. Fórum Administrativo: Belo Horizonte-MG. Páginas 99/102. 09/2017.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

INTIME-SE a Origem e Interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 09/11/2023 11:49:39 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

48ª SONP
Item 56 – PLENO

e-TCM n.º **6.009/2004**
Relator **Ricardo Torres**
Revisor **Domingos Dissei**

Objeto: Subprefeitura Capela do Socorro e ERA Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda.- Acompanhamento - Execução Contratual - Verificar o Contrato 16/2004, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos FCCF).

DECLARAÇÃO DE VOTO

Com fulcro nos pareceres dos órgãos técnicos. Julgo Regular o Contrato analisado.

TCM, 23 de outubro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.10.23 16:20:32 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

ERR/RB